TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos Integrais. Regularidade e concessão de registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC1-TC 01901/2013

01. Processo: **TC-09260/12.**
02. Origem: **PBPREV – Paraíba Previdência.**
03. Aposentando(a): **Maria de Fátima Ferreira Araújo da Silva.**
04. Cargo: **Regente de Ensino.**
05. Idade: **50 anos.**
06. Matrícula: **0814563.**
07. Autoridade responsável: **Hélio Carneiro Fernandes – Presidente da PBPREV.**
08. Data da Publicação: **Diário Oficial do Estado em 01/12/2011.**
09. Parecer da AUDITORIA:

    Em seu Relatório Inicial a d.Auditoria constatou que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o seu registro.
10. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Oral, na sessão, pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria.**

11. **VOTO DO RELATOR:**

Este Relator, corroborando com o Parecer da d.Auditoria, VOTA pela LEGALIDADE do registro de ato concessório de aposentadoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 18 de Julho de 2013.

_____

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

_____

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal

NCB

Em 18 de Julho de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO